



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.839 - PR (2017/0150302-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FERNANDA ANDRADE ROCHA  
**ADVOGADO** : FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO - PR053579  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADOS** : ANA LUCIA BOHMANN - PR015953  
EDUARDO LUZ BUSSATTA - PR031323

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSE E EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO POR MAIS DE 2 ANOS A DESPEITO DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO *CONTRADITÓRIO* E DA *AMPLA DEFESA*. IMPOSSIBILIDADE.

1. A autora, apesar de ter sido considerada inapta em exame médico que constituía fase eliminatória do concurso público, foi nomeada, empossada e permaneceu no exercício do cargo de Guarda Municipal do Município de Londrina por mais de 2 anos. Em março de 2013, sem a instauração de prévio processo administrativo, foi publicado decreto tornando sem efeito o ato de nomeação.

2. O STJ consolidou entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do *devido processo legal* e do *princípio da ampla defesa*.

3. É pacífico também o entendimento de que a invalidação do ato administrativo que repercute no campo de interesses individuais de servidores imprescinde de prévia instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o exercício da *ampla defesa* e do *contraditório*.

4. Em julgamento de caso semelhante ao ora discutido, a Terceira Seção desta Corte Superior destacou que "deveria o ente público ter instaurado processo administrativo específico, informando ao servidor a finalidade de anulação do ato de nomeação, indicando os motivos ensejadores, permitindo-lhe apresentar defesa, cujas razões deveriam ser analisadas e ponderadas pela autoridade julgadora, antes da edição do ato derradeiro" (AR 3.732/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 2.2.2015).

5. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.839 - PR (2017/0150302-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : FERNANDA ANDRADE ROCHA  
**ADVOGADO** : FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO - PR053579  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADOS** : ANA LUCIA BOHMANN - PR015953  
EDUARDO LUZ BUSSATTA - PR031323

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. INAPTIDÃO DECLARADA PELA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. NOMEAÇÃO IRREGULARMENTE LEVADA A EFEITO PORQUE NÃO PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DESSE ATO ADMINISTRATIVO COM A CONSEQUENTE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. DECISÃO ADMINISTRATIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO A QUE NE NEGA PROVIMENTO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 421, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 48 e 56 da Lei 9.784/1999. Sustenta que para a anulação de ato administrativo aparentemente legal, com efeitos concretos e repercussão no campo de interesse individual do servidor, é necessário haver processo administrativo, com observância ao contraditório e à ampla defesa .

Contrarrazões às fls. 529-539, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.839 - PR (2017/0150302-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos ingressaram neste Gabinete em 4.8.2017.

A irrisignação merece prosperar.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 369-370, e-STJ):

É que o edital de abertura do certame (edital n.º 127/2009), em atendimento ao disposto nos arts. 8.º, inciso X, e 16, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Londrina (Lei Municipal n.º 4.928/1992), estabeleceu como etapa eliminatória a realização de exames médicos admissionais (item 1.2.5), contendo, dentre outros, o de Gama GT. Dispôs, ainda, que "Os candidatos que não atingirem os padrões mínimos exigidos estarão eliminados do Concurso, de acordo com parecer médico fundamentado pelo princípio da razoabilidade em relação às atribuições do cargo" (item 11.3, todos no mov. 1,3-PROJUDI).

Assim, ao ato por meio do qual se concluiu pela inaptidão da apelante deveria seguir a sua exoneração em razão do não atendimento dos requisitos previstos no edital de regência do certame.

Não foi o que ocorreu, já que, a despeito disso, a apelante foi nomeada e empossada, tendo exercido suas funções por mais de dois anos consecutivos.

Esse equívoco da Administração Pública, no entanto, não autoriza a permanência da apelante no cargo. Se não preenchidos os requisitos legais para ocupá-lo, jamais deveria ter sido nomeada. Como indevidamente o foi, impunha-se, com espreque no poder-dever de autotutela da Administração Pública, a revogação desse ato administrativo eivado de nulidade.

Não se olvide que "O edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições" (STJ, 5.ª Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010):

E não era necessária a prévia intimação da apelante ou instauração de processo administrativo quando da sua exoneração (Decreto n.º 232/2013, mov. 1.22-PROJUDI), pois mencionado ato administrativo apenas referendou, ou seja, fez valer, a conclusão de inaptidão antes já proclamada (Cl n.º 125/2010, mov. 1.13-PROJUDI), contra a qual a apelante teve a oportunidade de apresentar defesa escrita, cuja cópia, inclusive, acompanha a inicial desta demanda (mov. 1.15-PROJUDI).

Igualmente não prospera a alegação de que teve seu direito de 'defesa cerceado por conta da ausência de resposta ao recurso, administrativo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que diz ter interposto contra a decisão que, rejeitando as razões da mencionada defesa, manteve sua inapetência, uma vez que o item 14.3 do edital de abertura do certame é claro ao dispor que "Não caberão recursos quanto ao resultado da Prova de Aptidão Física, da Investigação de Conduta e dos Exames Médicos" (mov. 1.3-PROJUDI).

E tanto o parecer firmado pelo médico perito quanto os demais fatos administrativos subsequentes - baseados em alterações significativas do Gama GT verificadas em três exames médicos distintos - encontram-se devidamente fundamentados, como se vê nos movs. 1.12 e 1.13- PROJUDI, não havendo que se falar em ausência de motivação.

Como se vê, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento consolidado no STJ, no sentido de que a exoneração de servidores concursados, ainda que em estágio probatório, necessita da observância do devido processo legal com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser observados os *princípios do contraditório e da ampla defesa*.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a exoneração de servidores concursados, ainda que em estágio probatório, necessita da observância do devido processo legal com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

6. Não há que falar violação do art. 21 da Lei n. 101/2000, quando a autoridade coatora, com fundamento na referida Lei de Responsabilidade Fiscal, exonera servidor concursado, sem que ofereça oportunamente o contraditório e a ampla defesa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 594.615/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESTINADO A GARANTIR AO SERVIDOR O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA.

1. Busca-se com a presente impetração anular a Portaria n. 1.616, de 12 de julho de 2011, que exonerou ex officio à impetrante do cargo de auxiliar de enfermagem do quadro do Ministério da Saúde, por não ter satisfeito as condições do estágio probatório devido a reiterados problemas de saúde apresentados após a sua posse.

**2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, ainda que se encontre em estágio probatório, ao servidor concursado e nomeado para cargo efetivo deve ser garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula n. 21, verbis: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".**

3. Precedentes: RMS 24091 / AM, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/03/2011; EDcl no AgRg no RMS 21.078/AC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18/12/2006.

4. Na hipótese, embora a autoridade coatora afirme que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, não apresenta qualquer documento nem tampouco notícia a instauração de procedimento válido destinado à exoneração da impetrante.

5. Segurança concedida.

(MS 19.179/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell MARQUES, Primeira Seção, DJe 14/02/2013 - grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO APELADO SEM DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ART. 21 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O princípio de que a administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa. (RMS.257/MA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30916.)

2. No mesmo sentido: "Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal." (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 150.441/PI, Rel. Ministro Humberto Martins,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 25.5.2012)

É pacífico também o entendimento de que a invalidação do ato administrativo que repercute no campo de interesses individuais de servidores imprescinde de prévia instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o exercício da *ampla defesa* e do *contraditório*.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DA POSSE. NÃO CUMPRIMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE EFETIVADAS. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Quando um ato administrativo atinge interesses individuais, não pode o ente público, no exercício da autotutela, anular esse ato, deve proporcionar à parte interessada o direito de defesa, com a instauração do devido procedimento administrativo.

- A anulação de um ato administrativo de revogação de posse acarreta, como consequência lógica, o retorno ao status quo ante, ou seja, produz efeitos ex tunc, permitindo à impetrante que receba todos os direitos e vantagens que teria recebido caso o ato não tivesse ocorrido.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 12.924/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 5.6.2014)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 24.091/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.3.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III - Não é lícito ao ente público desconsiderar o ato de posse e o efetivo exercício das funções por parte dos impetrantes que, mesmo aprovados em concurso público promovido pela própria Administração Municipal, foram sumariamente exonerados sem que fosse a esses garantidos o contraditório e a ampla defesa através de procedimento administrativo válido.

IV - A Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, conforme entendimento consubstanciado no enunciado sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a possibilidade de revisão de seus próprios atos quando viciados ou por conveniência e oportunidade não a autoriza a desconsiderar situações constituídas que repercutam no âmbito dos interesses individuais dos administrados sem a observância do devido processo legal.

V - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos análogos ao presente, consolidou entendimento no sentido de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. Precedentes.

VI - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 21.078/AC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.12.2006, p. 412)

Por fim, cito precedente da Terceira Seção em caso semelhante:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA).

1. A despeito de se tratar de servidor efetivo e estável, o seu desligamento do cargo se deu em razão de anulação, em 1998, pela própria Administração Pública municipal, do seu ato administrativo de nomeação ao cargo editado em 1992.

2. A anulação decorreu sem prévio processo administrativo específico, sem a possibilidade de defesa pelo servidor, desatendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do postulado do devido processo legal, todos encartados expressamente na Constituição Federal de 1988.

3. Conquanto se trate de ato administrativo eivado de nulidade, o que justificaria uma atuação da Administração Pública de ofício, em face do princípio da autotutela, a anulação atingiu esfera jurídica do servidor de forma arrasadora, excluindo-o dos quadros funcionais.

4. A conduta da Administração Pública deve ser pautada pela atenção aos princípios constitucionais, especialmente da razoabilidade e da boa-fé objetiva; torna-se, portanto, imperiosa a instauração de processo administrativo específico para anulação do ato de nomeação do professor, ora autor, sob pena de caracterizar uma atuação pública arbitrária.

5. Em julgamento que analisou caso semelhante ao ora discutido, a Primeira Seção desta Corte Superior decidiu que ato que tornou sem efeito a nomeação do impetrante deveria ser precedido de procedimento administrativo em que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois, para "a anulação de atos administrativos que produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99" (MS 15.470/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24/05/2011) - MS n. 15.472/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/3/2012.

6. Ação rescisória procedente.

(AR 3.732/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 2.2.2015)

Assim, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior de que a exoneração de servidores concursados deve ser precedida de procedimento administrativo, com observância dos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, merece reforma o acórdão proferido pela Corte de origem.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar a reintegração da recorrente ao cargo anteriormente ocupado, assegurando-lhe o ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens, na forma da lei. Inverto os ônus**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sucumbência.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0150302-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.685.839 / PR

Números Origem: 00499904320138160014 12861611 1286161101 1286161102 1286161104

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA ANDRADE ROCHA  
ADVOGADO : FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO - PR053579  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ADVOGADOS : ANA LUCIA BOHMANN - PR015953  
EDUARDO LUZ BUSSATTA - PR031323

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.